

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A LEGITIMIDADE PASSIVA SUCESSÓRIA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, A CRIAÇÃO DE ENCARGO OPE LEGIS NA SUCESSÃO.

MULTISPECIES FAMILY AND THE PASSIVE LEGITIMATE SUCCESSORY OF PETS, THE CREATION OF OPE LEGIS CHARGES IN SUCCESSION.

DOI:

Juan Roque Abilio¹

Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela UENP.

EMAIL: advocacia.abilio@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6483-6438>

Valter Foletto Santin²

Doutor e Mestre em Direito pela USP.

EMAIL: santin@uenp.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7925-3224>

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a legitimidade passiva dos animais de estimação em receberem herança. Ele se justifica pela importância factual do tema diante da necessidade de se pensar em mecanismos aptos aos tutores a garantir os cuidados de seus animais de estimação após o falecimento da pessoa. Para a realização da pesquisa usa-se o método de abordagem dedutivo e de procedimento bibliográfico com pesquisa em documentação direta (legislação e jurisprudência) e indireta (artigos científicos, livros e demais obras monográficas) e com análise qualitativa dos resultados apresentados. O principal norte teórico reside no pensamento biocêntrico de Peter Singer a justificar titulação de direitos pelos animais não humanos e no pensamento de Emmanuel Levinas a trazer respeito pelos sentimentos nutridos pelos tutores em relação ao animal. Destarte, com a união dos pressupostos teóricos, há a viabilidade de se reconhecer a chamada família multiespécie e dela pugnar proteções jurídicas aos seus membros. A conclusão do artigo, após análise teórica dos referenciais manejados e de diversos projetos de lei em especial o de nº 179/2023, resulta na ideia de que nada obstante se afastar a legitimidade passiva dos animais há mecanismos de proteção atualmente existentes para serem aplicados após a morte do tutor. Busca ainda avançar de forma inédita em propor obrigação legal para os sucessores no cuidado dos animais de estimação sob pena de indignidade e deserdação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Família Multiespécie; Sucessão.

ABSTRACT: The present work seeks to analyze the passive legitimacy of pets in receiving inheritance. It is justified by the factual importance of the topic in view of the need to think of

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Professor CRES de Direito Civil na graduação da UENP. Advogado. Pós-graduado lato sensu em Direito Previdenciário pela EPD. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FDDJ. Pós-graduado em Direito do Consumidor pela FDDJ. Graduado em Direito pela UNIFIO.

² Doutor e Mestre em Direito pela USP. Pós-doutor pela Universidade de Coimbra. Professor de graduação e dos programas de Mestrado e Doutorado da UENP. Procurador de Justiça em São Paulo. Atualmente é professor convidado da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso.

mechanisms capable of guardians ensuring the care of their pets after the person's death. To carry out the research, the deductive approach method and bibliographic procedure are used with research in direct documentation (legislation and jurisprudence) and indirect (scientific articles, books and other monographic works) and with qualitative analysis of the results presented. The main theoretical guide lies in the biocentric thought of Peter Singer, justifying the titling of rights for non-human animals, and in the thought of Emmanuel Levinas, bringing respect for the feelings nurtured by guardians in relation to the animal. Therefore, with the union of theoretical assumptions, there is the feasibility of recognizing the so-called multispecies family and seeking legal protections for its members. The conclusion of the article, after theoretical analysis of the references handled and several bills, especially No. 179/2023, results in the idea that despite ruling out the passive legitimacy of animals, there are currently existing protection mechanisms to be applied after the death of the guardian. It also seeks to advance in an unprecedented way in proposing a legal obligation for successors to care for pets under penalty of indignity and disinheritance.

KEY-WORDS: Animal Law; Multispecies Family; Succession.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Legitimidade passiva dos animais para receberem herança. 3 Desnecessidade de legitimidade passiva dos animais para herdarem e o Projeto de Lei nº 179/2023. 4 Proteção dos animais em testamento, dever de assistência dos sucessores e alteração legal. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

A concepção de família vem mudando com o passar dos tempos; saiu de um instituto sacralizado pela religião, para atualmente encontrar no afeto a sua pedra fundamental. Nesta perspectiva, tem-se como realidade fática a realocação categorial dos animais de estimação como parte integrante da família, especialmente diante dos sentimentos compartilhados entre os tutores e os animais de estimação. O afeto, portanto, outrora pensado em relações entre pessoas, passa também a nortear as relações com os animais de estimação.

Desse modo, sem perspectiva antropocêntrica, mas sim a biocêntrica, que coloca a vida como centro irradiador da proteção jurídica e não somente o animal humano, faz com que se desenvolva um ramo no direito denominado de direito animal, que reconhece os animais como sujeitos de direito e não mero objeto de direito.

Portanto, unindo esses dois pressupostos, o afeto aos animais de estimação, que é o mesmo afeto base do núcleo familiar, criando-se novo arranjo de família que passa a se chamar de família multiespécie, e a categorização dos animais não humanos como sujeito de direito, aptos a titularem direitos compatíveis com sua condição existencial, advém o cerne da presente pesquisa, na hipótese se os animais de

estimação poderiam possuir legitimidade passiva para receber herança e mais, se teria essa necessidade de legitimá-los.

Objetiva-se neste trabalho realizar uma releitura do sistema sucessório trazido pelo direito brasileiro para compatibilizá-lo com a ideia de afeto na família multiespécie e dos direitos dos animais, inclusive com proposta de alteração legislativa pertinente e inovadora.

Para responder ao problema da pesquisa, usou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de preceitos maiores, consistentes no reconhecimento da afetividade nas relações familiares e na visão biocêntrica, em especial de Peter Singer, a justificar uma nova categorização de família, denominada de multiespécie; para então buscar em preceitos menores, que consistem na análise da questão problema e da legislação pertinente ao caso, visando sua compatibilidade; para tanto se usou o método de procedimento bibliográfico, com pesquisa em documentação direta, por meio de legislação e julgados; e indireta, em artigos científicos e obras jurídicas, fazendo por fim uma análise qualitativa dos resultados obtidos com a presente pesquisa científica.

A fim de traçar as conclusões, a trilha da pesquisa foi pela divisão do trabalho em três partes de análise, sendo a primeira na necessidade de se cotejar o atual estado da arte do direito brasileiro relacionado ao tema da legitimidade passiva dos animais não humanos para receberem herança; a segunda, instigou-se se haveria a necessidade da legitimidade passiva aos animais não humanos em receberem herança; e a terceira etapa, investigou-se os métodos e mecanismos existentes e à disposição no direito brasileiro para, mesmo de forma reflexa, garantir aos animais não humanos proteção após a morte de seu tutor, enfrentando a fundo o problema, correlacionando os mecanismos de proteção. A título de inovação, até mesmo com uma referência para mudança legislativa, recomendou-se criação normativa, de encargo sucessório *ope legis* para que os herdeiros e beneficiários (testamentários, legatários, legítimos e/ou necessários) cuidem dos animais de estimação do falecido.

Ao final, observou-se a urgente necessidade de mudança legislativa ou conjuntural da cultura do “não testamento” a fim de se criar mecanismos jurídicos que garantam a dignidade dos animais de estimação após a morte de seu tutor.

A presente pesquisa justifica-se diante de sua importância social de proteção

animal, diante do fenômeno social de afeto familiar a animais, a indicar que diversas famílias possam ser caracterizadas como multiespécie, estando o animal envolto no seio familiar e desempenhando importante papel dentro do núcleo familiar. O reconhecimento da necessidade de proteção dos animais de estimação após a morte de seu tutor, além de delegar respeito ao direito animal, é igualmente a manifestação da alteridade em respeito aos sentimentos dos tutores em face aos animais de estimação.

Dessa maneira, a inaptidão do direito brasileiro em entregar uma resposta adequada ao caso para àquelas pessoas que buscam de uma forma ou de outra proteger seus animais de estimação após sua morte traz a lume a importância de se discutir o tema proposto neste artigo.

2 Legitimidade passiva dos animais para receberem herança

Muito se discute quanto à legitimidade passiva dos animais não humanos, em especial os de estimação, para receberem herança, buscando-se garantir o gozo de uma vida saudável e confortável ao animal, para atendimento da continuidade do efeito da afetividade do seu tutor ao animal e o bem-estar animal, nos termos em que recebia ao longo da vida do tutor.

Certamente, a análise desta possibilidade deve recair inicialmente pela forma como o direito brasileiro trata do assunto. Busca-se, então, o retrato atual do estado da arte sobre o tema, para, posteriormente, compatibilizá-lo com a perspectiva biocêntrica, a fim de verificar a possibilidade de conferir legitimidade passiva aos animais não humanos de benefício pelo patrimônio deixado pelo tutor falecido, na fixação de encargo aos herdeiros ou entes beneficiários pelo testamento. Para tanto, busca-se retratar e analisar como a legislação vigente trata do tema, em especial o Código Civil, e realizar um confronto crítico com a visão biocêntrica, inerente à proteção à vida, no caso de animal de estimação.

Inicialmente, é clara a perspectiva de que os animais não humanos não se encontram listados como herdeiros necessários ou legítimos de uma pessoa. Os primeiros legitimados são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, nos termos dos artigos 1.829, I a III, e 1.845 do Código Civil, além do companheiro, por precedente jurisprudencial (STF, Recursos Extraordinários nº 64.6721 e 878.694). À falta de

herdeiros necessários, figuram os colaterais até o quarto grau (artigos 1.829, IV, e 1.839, do Código Civil).

No rol acima listado, é de se observar que os animais não são considerados como herdeiros necessários ou legítimos, pois não há relação de filiação, parentesco ou conjugalidade ou companheirismo. Não obstante, há entendimentos defendendo a causa animal, com a introdução legal dos animais como herdeiros necessários (Dantas; Tannure; Freitas, 2022, p. 80).

Talvez o retrato se modifique caso haja a aprovação do Projeto de Lei nº 179/2023, que aproxima o animal ao status de filho. Todavia, o atual estado da arte do direito é o de não reconhecimento dos animais de estimação como herdeiros.

Esta situação normativa é um reflexo simples do norte antropocêntrico, que, guiado pela legislação civil, ainda coloca o ser humano e seus entes abstratos (pessoas jurídicas) como centro das relações, e o qualifica como único sujeito de direito. Isso se mostra totalmente desconexo com a visão biocêntrica e com as situações vivenciadas na prática, as quais se afastam dessa lógica.

Portanto, o ordenamento jurídico atual merece atualização, sob o filtro biocêntrico e em respeito à capacidade de sofrer (senciência) do animal não humano e da sua maior proteção, originária do afeto, para delegar direitos compatíveis aos animais não humanos para o prosseguimento da sua existência e bem-estar (Singer, 1975; Costa, 1998; Sottomayor; Ribeiro, 2014; Abilio, 2015).

Desse modo, ao se consagrar proteções jurídicas, conforme sua condição existencial, faz-se com que “os direitos fundamentais passem barreiras para além dos humanos, irradiando sua proteção aos animais não humanos, com suas devidas adequações lógicas” (Abilio, 2015, p. 456).

Deveras, é de se reconhecer que diversos temas já possuem a reconhecida possibilidade de titulação de direitos aos animais, tais como: viabilidade de se estatuir guarda e convivência de animais de estimação, e não apenas tutela relativa à propriedade (Brasil; Costa, 2022; Enunciado nº 11 do IBDFAM); pagamento de auxílio financeiro para a manutenção das necessidades dos animais de estimação (Brasil; Costa, 2022; STJ, REsp 1.944.228, 2022); proteções contra agressões e maus-tratos (Ravazzano; Falcão, 2023); reconhecimento de legitimação processual individual (Silva, 2009; Chagas, 2011; Ferreira, 2011; Santos, 2021) ou via tutela coletiva (Cardin; Souza,

2017); defesa do direito à moradia diante de normas condominiais (Oliveira; Dias, 2023), além de exaltação do direito ao próprio corpo (Ravazzano; Falcão, 2023).

Todavia, na seara do Código Civil, é inegável que os animais não humanos são tratados como objetos, conforme se destaca da análise dos seus artigos 82, 445, 936, 1.444, 1.445 e 1.446. Estes dispositivos ainda consideram os animais não humanos como “coisa” ou “bem”, apesar das críticas científicas, as quais fundamentam diversos projetos de lei que buscam desclassificar os animais como “coisa”. Por exemplo, os Projetos de Lei 3.670/2015, 6.799/2013, 6.051/2019, 6.054/2019 e o Projeto de Lei Complementar 27/2018.

Contudo, ao se tratar o animal não humano como “coisa”, busca-se torná-lo objeto de direito, podendo, em sede sucessória, em uma visão apriorística, ser classificado como bem suscetível de sucessão, e não titular de algum direito próprio e exercível na esfera sucessória.

Tal retrato poderia ser modificado, pelo atual cenário de aumento de prestígio ao direito animal, em uma primeira análise, caso o(a) autor(a) da herança realizasse alguma das modalidades de testamento previstas no Código Civil Brasileiro, para agraciar seus animais não humanos (normalmente de estimação), como se fossem herdeiros testamentários ou legatários. Sabe-se que o chamamento à concorrência sucessória, via testamento, viabiliza que a pessoa possa agraciar sujeitos além de seus herdeiros necessários ou legítimos, a fim de trazer terceiros para receber sua herança nos termos do art. 1.798 e seguintes do Código Civil, salvo as vedações trazidas no art. 1.801 do mesmo Códex, como pessoa considerada amante, dentre mais

Diante destas considerações, pergunta-se: o atual sistema sucessório brasileiro permite a colocação de animal não humano como herdeiro testamentário ou legatário?

Para se obter uma resposta adequada, deve-se analisar o caminho bussolar que rege os testamentos, expresso na máxima de que a testamentificação deve ser tratada como corolário magno do direito de propriedade (Tartuce, 2014, p. 350; Farias; Rosenvald, 2017, p. 377). Isso viabiliza o exercício pleno da autonomia privada do testador, permitindo ao autor da herança dispor livremente de seus bens, se inexistentes herdeiros necessários, ou da metade do patrimônio caso estes existam (Farias; Rosenvald, 2017, p. 378). Ressalta-se que não somente bens podem ser temas do testamento, igualmente questões de ordem existencial volitivas, com ou sem

conteúdo econômico, também podem ser tratadas via disposição de última vontade.

Nesta primeira enunciação, poder-se-ia compreender que o testamento é um instrumento magno para o exercício da liberdade, sendo este direito entendido, na concepção de Bobbio, como liberdade negativa, ou seja, a possibilidade de ampliação dos direitos dos cidadãos (Mendoza; Martinez; Rincón, 2022, p. 433), e base estrutural de todos os direitos fundamentais, como valor da liberdade, pois, “el valor de la libertad, pues si no somos libre de nada sirve la protección de los otros derechos” (Mendoza; Martinez; Rincón, 2022, p. 448).

Portanto, nesta possibilidade de autodeterminação e expressão da livre vontade, poder-se-ia permitir ao testador estabelecer tudo, desde que não haja vedação legal (artigo 1.801 do Código Civil). Assim, o testador poderia em suas últimas vontades agraciar um animal não humano com parte de seu patrimônio, pois se é possível tratar de assunto não patrimonial, não haveria motivo algum para vedar a criação de direitos a animal de estimação, já beneficiário de vários direitos por precedentes jurisprudenciais e posições doutrinárias reconhecendo de forma a sua titularidade.

Além do mais, se na legitimação para suceder de forma genérica já se elenca legitimidade ampla, de pessoas nascidas ou concebidas (art. 1.798 do Código Civil) e até mesmo a prole eventual (art. 1.799, I, do Código Civil) ou as pessoas jurídicas (art. 1.799, II e III do Código Civil), não teria restrição lógica de impedir a legitimidade passiva de animal para receber herança ou legado, por inexistência de vedação legal, e em consonância com o princípio da atuação volitiva pertinente à autonomia da vontade e da legalidade.

Repita-se, se até mesmo as pessoas jurídicas, antes de existência virtual e não factual, que necessitam ser representadas por pessoa física, podem receber herança, o mesmo tratamento jurídico e testamentário poderia ser estendido ao animal, ente de existência material e carnal.

A posição contrária seria justificada por razões hermenêuticas, pois o Código Civil evidencia que somente aqueles que têm personalidade jurídica (pessoas naturais ou jurídicas) podem ser legitimados a receber herança ou legado (Venosa, 2003, p. 206; Gama, 2007, p. 228; Dantas; Tannure; Freitas, 2022, p. 79).

Tal postura, centra-se na falta de personalidade jurídica, mas isto não significa a

impossibilidade de titularizar direitos, nem de que os animais não humanos sejam impossibilitados de serem consagrados como herdeiros testamentários ou legatários, pela atual sistemática do Código Civil.

Não se pode aceitar tal desprestígio ao direito animal, na restrição de animais de estimação obter benefício hereditário, em razão de que não podem ser afastados da proteção jurídica condizente à sua existência, em especial via testamentária ou por obrigação legal imposta aos herdeiros; esta última como inovação proposta pelos autores, tema que se tratará mais adiante no presente trabalho.

Mas, neste específico ponto, estaria incorreto o Código, como alguns autores (Dantas; Tannure; Freitas, 2022, p. 80) buscam levar a crer?

Aparenta que não, eis que titular propriedade também é possuir encargos advindos dela, como obrigações ambulatorias, obrigações reais, ônus reais, dívidas de condomínio, tributos, direito de vizinhança, necessidade de se destinar função social, entre outros.

Tendo somente a pessoa, jurídica ou natural, a capacidade genérica de ter direitos e deveres (art. 1º do Código Civil), certo estaria em não conferir aos animais de estimação tal abrangência, diante, por exemplo, da impossibilidade de se exigir do animal que se cumpra a função social da propriedade.

Mesmo com projetos de lei objetivando estabelecer que animais, em especial os domésticos, teriam uma natureza *sui generis* de “não coisa”, como os Projetos de Lei nº 3.670/2015, 6.799/2013, 6.051/2019, 6.054/2019 e Projeto de Lei Complementar 27/2018, a conclusão ainda não se modificaria, pois, a legislação não possui força para mudar a natureza existencial dos animais não humanos e estabelecer a compatibilidade entre os regramentos normativos e os direitos que os animais podem, por sua natureza existencial, titular.

Se aprovado o Projeto de Lei nº 179/2023, haverá a criação da legitimidade passiva para os animais abrindo uma celeuma prática de se averiguar a compatibilidade da abrangência da lei com o estatuto existencial dos animais de estimação.

Todavia, enquanto não modificado o texto legal, ainda assim há a possibilidade de se conferir proteção aos animais de estimação diante do desejo do seu tutor. Portanto, no próximo tópico, discute-se a fundo essa possibilidade.

3 Desnecessidade de legitimidade passiva dos animais para herdarem e o Projeto de Lei nº 179/2023

Se na análise do tópico anterior se levou a crer na defesa de uma não proteção sucessória ao animal, por não lhe conferir legitimidade para tanto, recomenda-se uma nova leitura, eis que não fora compreendido o caminho metodológico percorrido e os resultados apresentados.

Dizer que os animais não humanos, em especial de estimação, não possuem legitimidade passiva sucessória não é o mesmo que afirmar a inexistência de proteção jurídica a eles. Existem, já no ordenamento jurídico vigente, mecanismos que consagram proteções compatíveis com a existência dos animais de estimação, nada obstante, na última passagem do presente trabalho se referendar uma proteção mais contundente.

A pergunta que recai nesta etapa metodológica é: necessitam os animais de legitimidade passiva sucessória?

Por certo, a resposta parece negativa, ao passo que, qual a necessidade de um animal possuir direito de propriedade sob algum bem? O que se objetiva não é acúmulo de riquezas pelo animal de estimação ou a viabilidade de se proceder com negócios jurídicos. O propósito é garantir uma existência digna ao animal e, no caso do trabalho, mantenha o mesmo “padrão de vida” que tinha sob a guarda do seu tutor quando este era vivo.

De certo que, a filtragem lógica dos direitos com compatibilidade existencial dos animais de estimação não chama para si uma simetria total dos direitos titulados pelo animal humano, mas tão somente aqueles cuja existência se justifica de acordo com o respeito à dignidade animal.

Neste sentido, desarrazoado seria tornar um animal de estimação proprietário, por exemplo, de um imóvel, visto que, a ele não seria, por natureza, viável a realização de negócios jurídicos ou o cumprimento de obrigações advindas da propriedade. Contudo, não seria desproporcional, no mesmo caso, reconhecer direito - e respeito - como o de moradia, pois um lar para o acolhê-lo das intemperes da natureza se justifica na efetividade de sua dignidade (Oliveira; Dias, 2023).

Do mesmo modo, seria incoerente conceder ao animal não humano uma

aplicação junto à bolsa de valores, diante da sua impossibilidade de fazer escolhas quanto à alocação de recursos para investimentos. No entanto, mostra-se razoável a previsão de um pensionamento vitalício, visando cobrir suas despesas com alimentação, saúde, lazer, etc.

No mesmo sentido, também não seria crível imaginar a transferência de um automóvel, motocicleta, embarcações, aeronaves ou qualquer outro bem de locomoção, ao animal de estimação, diante da sua real impossibilidade de proceder com a direção ou pilotagem. Porém, a garantia do seu transporte adequado e seguro são compatibilidades existenciais.

No mesmo sentido, a garantia de propriedade aos brinquedos que o animal possui afetividade também não se coaduna diante da impossibilidade dele, por exemplo, realizar qualquer espécie de negócio jurídico (gravar, vender, doar, locar, permutar, emprestar); mas ter respeito pela posse exclusiva do animal, delega-lhe respeito como ser vivo.

Assim, não parece viável a defesa de uma legitimidade passiva sucessória ao animal de estimação que lhe transmitida bens e direitos para a sua propriedade; embora isso não signifique que não se deva criar mecanismos de proteção que sejam harmônicos com o status existencial do animal de estimação. O que se observa, é que a legitimidade sucessória não traz direitos compatíveis com a dignidade animal. Logo, desnecessário seria pensar na necessidade do animal de estimação em possuí-la.

Isso não significa que a proteção dos animais de estimação, quando da morte de seu tutor, seja desnecessária, ao revés, deve-se criar mecanismos jurídicos que garantam o bem-estar e o respeito à dignidade dos animais de estimação na falta de seu tutor.

Por fim, interessante mencionar o Projeto de Lei nº 179/2023, de autoria do deputado Matheus Laiola, do partido União Brasil, que busca regulamentar a família multiespécie, e coloca o animal como absolutamente incapaz, devendo ser representado para exercer seus direitos compatíveis com sua natureza, comparando-os a filhos e sujeitando-os ao poder familiar. A justificativa do projeto traz que:

[...] animais de estimação são tratados como filhos por laços de afetividade. Não se trata, evidentemente, de igualar filhos humanos e filhos não humanos ou de conferir-lhes os mesmos direitos. Trata-se de reconhecer

que os animais de estimação também são considerados membros das famílias, merecendo a proteção devida nesse sentido. A paternidade nas famílias multiespécies é afetiva e a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2023).

No referido projeto de lei, há diversos direitos e meios de proteção ao animal de estimação, bem como a previsão de questões relacionadas à administração de patrimônio, de rendas dos animais e da possibilidade de “ser constituído capital, ou destinados bens ou rendas específicos, visando a atender às necessidades decorrentes dos seus direitos fundamentais” (art. 14 do PL nº 179/2023). Se aprovado, conforme seu texto de origem, viabilizará a constituição de patrimônio via testamento (art. 14, § 4º do PL nº 179/2023), concedendo, assim, legitimidade passiva ao animal não humano.

Este projeto é um marco importante na busca de proteção dos animais de estimação, pois prevê a legitimidade passiva dos animais de estimação de receberem herança e pretende regulamentar tal situação.

Não obstante as críticas levantadas quanto à desnecessidade dos animais em titularem direito de propriedade, não há como se negar que o referido projeto chama a atenção da classe política para a proteção dos animais de estimação, por isso é considerado um passo importante no reconhecimento e na proteção da família multiespécie.

No próximo tópico, anunciam-se mecanismos volitivos por meio dos mais diversos tipos de testamentos previstos no direito brasileiro que, desde já, tutores podem criar para garantir a proteção de seus animais de estimação, como, a criação de fundação e o encargo sucessório. Ao final do capítulo, o presente trabalho apresenta uma sugestão à legislação para que se traga mais proteção aos animais com a criação de encargo *ope legis* para os sucessores do tutor.

4 Proteção dos animais em testamento, dever de assistência dos sucessores e alteração legal.

Espera-se que quaisquer dúvidas que este artigo, eventualmente, venha a ressaltar, sobre o especismo humano e a desvalorização a dignidade animal estejam sanadas, ao ponto de que, o presente traz uma releitura contextual do direito

sucessório com o direito animal.

Sabe-se que a figura do testamento não se resume única e exclusivamente na transmissão de bens e direitos, mas também a disposições não econômicas. Logo, esse instrumento jurídico pode regular, em respeito às últimas vontades da pessoa, sobre: a disposição do corpo humano para fins altruísticos ou científicos para depois da morte (art. 14 do Código Civil); reconhecimento de filhos (art. 1.609 do Código Civil); prática de deserdação de herdeiro necessário (art. 1.961 do Código Civil); instituição de bem de família (art. 1.711 a 1.713 do Código Civil); constituição de fundação (art. 62 do Código Civil); nomeação de tutor para filhos incapazes (art. 1.729, parágrafo único, do Código Civil); instituição de condomínio (art. 1.332 do Código Civil); criação de uma servidão sobre bem imóvel (art. 1.378 do Código Civil), etc.

Destarte, já existem mecanismos jurídicos possíveis de aplicação, para a proteção aos animais de estimação, caso seja da vontade do tutor, entre eles a criação de fundação, a instituição de encargo na herança, a constituição de renda, o direito real de habitação; tudo via testamento.

O primeiro mecanismo é a criação de uma fundação via testamento (art. 62 do Código Civil), no qual, o(a) tutor(a) poderá destinar determinado bem para um fim específico, como os cuidados de animais, dentre eles, o seu animal de estimação.

Outra forma é beneficiar, no testamento, determinado(s) herdeiro(s) ou legatário(s), mas criando-lhe o encargo de proceder com cuidados dos animais de estimação da pessoa falecida. Para tanto, pode-se, até mesmo, nominar outro(s) herdeiro(s) ou legatário(s) para a fiscalização deste encargo.

Há a possibilidade também de se constituir renda (art. 803 do Código Civil) em favor do animal de estimação ou lhe conceder direito real de habitação (art. 1.414 do Código Civil), trazendo segurança e proteção aos animais de estimação após a morte de seu tutor.

Todas essas nuances, cuja possibilidade indiscutivelmente é presente em testamento, coaduna-se no estatuto jurídico existencial do animal, visto que cria mecanismos de proteção e cuidado para o seu bem estar.

Isso faz surgir novamente a questão, será realmente que há a necessidade de se legitimar os animais não humanos para receberem herança via testamento, ou deve-se criar mecanismos jurídicos para garantir o seu bem estar após a morte de seu tutor?

Neste quadro é importante rememorar uma questão já evidenciada no Projeto de Lei nº 179/2023, qual seja, a família multiespécie.

Há muito a concepção de família se desligou de conceitos puramente religiosos, ligados ao casamento ou a criação de filhos, para se buscar nela o campo propício para o sadio desenvolvimento da personalidade de seus membros e a busca pela felicidade e do afeto. Nesse sentido Maria Berenice Dias anuncia que a família possui atualmente foco na realização “dos interesses afetivos e existenciais de seus integrantes” (Dias, 2021, p. 77), motivo pelo qual esse novo arranjo anuncia a concepção de família eudemonista.

Nesse sentido, “o afeto tem valor jurídico alçando à condição de verdadeiro Princípio Geral” (Nascimento; Bertoncini, 2019, p. 42), apto a desenhar novos arranjos familiares, incluindo, certamente, os animais de estimação.

Portanto, o afeto compartilhado entre pessoas e animais de estimação deve ser agasalhado pelo direito, dando azo ao que se chama de família multiespécie, aquela família que é composta por membros humanos e animais não humanos com íntimo vínculo de afetividade. Nessa concepção, o animal é entendido como parte integrante da família (Nunes, 2021, p. 142; Oliveira; Dias, 2023, p. 13).

Desse modo, é de se reconhecer o equívoco de tratar os animais não humanos como meras “coisas”, pois, por serem seres sencientes, com dignidade própria e sujeitos do direito fundamental à existência digna (Ataíde Junior, 2018, p. 51), os animais de estimação possuem a propensão de serem considerados membros da família.

Assim, o Direito não deve ignorar os dados estatísticos que revelam um grande número de animais domésticos inseridos nos lares, por vezes ultrapassando crianças nas residências brasileiras (Almeida, 2017, p. 23; Oliveira; Dias, 2023, p. 13). Há muitas famílias que nutrem pelos seus animais fortes relações emocionais, por vezes tratados como filhos, irmãos ou amigos (Eithne; Akers, 2011, p. 212-213).

Dessa forma não é equívoco afirmar que deve o direito buscar mecanismos que garantam a proteção desse novo arranjo familiar e de seus integrantes, especialmente diante do reconhecimento constitucional que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (art. 226 da CRFB/88).

Certamente o Projeto de Lei nº 179/2023, se aprovado, será marco importante

para a proteção dos animais de estimação e o reconhecimento da família multiespécie. Quanto à legitimidade passiva sucessória ao animal, mesmo que se entenda sua desnecessidade, o marco legal representará importante mecanismo de emancipação dos direitos dos animais.

Importante destacar que ao menos a confecção de testamento já seria mecanismo apto a, se bem elaborado, trazer proteção aos animais de estimação, eis que se pode criar diversos encargos aos herdeiros para o cuidado dos animais.

Todavia, na realidade brasileira, o testamento é pouco usual pelas pessoas, seja por medo da morte, pelo desconforto do assunto, por motivo econômico (ante seu elevado preço), por razões religiosas ou pela completude legislativa na sucessão legítima (Farias; Rosenvald, 2017, p. 380). Motivo pelo qual se entende a necessidade de criar obrigações legais decorrentes do recebimento de herança consistente nos cuidados dos animais de estimação sob pena de deserdação e indignidade; acrescentando, tal hipótese no artigo 1.814 do Código Civil.

Para tanto, conjuntamente com os Projetos de Leis referidos neste trabalho, a criação de nova hipótese de deserdação e de indignidade, apta a criar uma obrigação legal de cuidado aos animais de estimação do tutor falecido, mostra-se importante marco regulatório e protetivo aos direitos dos animais. Isso tornaria desnecessário até o reconhecimento de legitimidade passiva sucessória aos animais de estimação. Tal raciocínio vai ao encontro da qualificação de um dever ético e de piedade no bom trato dos animais (Gomes; Chalfun, 2006, p. 859) e traz uma concepção de direito à cidadania de forma reflexa, consistente no reconhecimento de um dever humano em proteger os direitos dos animais (Lehfeld; Campos; Ferreira, 2020, p. 100).

Ao fundo, com a criação da referida obrigação legal, além de prestigiar e reconhecer o direito dos animais, também é um modo de entender “a dor, a fome, os problemas, as frustrações, os medos e os desejos do outro” (Prado; Santin; Cerbelera Neto, 2023, p. 61). Ao se comportar com vistas a abafar as angústias e preocupações do outro, sem dúvidas, é caminhar para um sistema jurídico mais justo, portanto:

[...] através da sensibilidade, assumir sua responsabilidade e se fazer ético. O Direito, como instrumento de Justiça, deverá ter como objetivo metafísico a regulamentação de relações jurídicas pautadas na ideia da ética da alteridade. O Direito não terá uma feição ética, humana e fraterna se promover a superioridade de um homem perante o outro homem. Enfim, o

Direito, em Lévinas, é o Direito do outro homem, o Direito da ética como alteridade absoluta primordial (Prado; Santin; Cerbelera Neto, 2023, p. 74).

Ademais, na linha da alteridade, a natureza pode ser considerada como Outro, em relação ao Eu humano, para efetiva proteção à natureza e aos seres vivos, na visão biocêntrica, podendo ser enquadrado especificamente o animal não humano como Outro, até como reforço ao maior fortalecimento do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, entendem Lara Caxico Martins e Valter Santin:

A necessidade de discutir a relação existente entre indivíduo e natureza se faz necessária, já que em conjunto com o progresso vieram danos ambientais imensuráveis. Tanto pelo aspecto da importância de cada ator nas inter-relações quanto em vistas da manutenção do próprio universo é essencial criar uma nova forma de o Eu humano ver o Outro natureza. Os processos de exclusão social e de degradação do meio ambiente são notórios e, ainda que se fale em promover um desenvolvimento sustentável, é preciso modificar a centralidade da discussão. Deixando de lado uma perspectiva antropocêntrica, esta pesquisa propôs a introdução do biocentrismo como ponto de partida para promover uma nova conexão entre os seres bióticos e abióticos.

A tese biocêntrica não exclui a relevância humana. Em sentido oposto, em verdade, preconiza-se o reconhecimento do indivíduo como parte do próprio meio ambiente, e não seu dominador. Para tanto, sugeriu-se a aplicação da ética da alteridade, idealizada por Lévinas, para que o Eu humano se tornasse capaz de identificar o rosto do Outro humano e não humano em vistas de fazer por ele em desconsideração dos próprios desejos e necessidades.

A promoção do desenvolvimento sustentável não pode mais ser construída apenas sobre os pilares econômicos, sociais e ambientais. O tripé em questão já se mostrou insuficiente porque não está alicerçado em uma premissa ética. Nesse sentido, este artigo demonstrou que a ética da alteridade é uma resposta plausível para o embasamento de novas condutas que almejem a proteção ambiental e o desenvolvimento das sociedades (Martins; Santin, 2024, p. 18).

Carla Bertocini e Bruna Pavelski anotam a questão da alteridade ambiental, ao apontar a necessidade de “ver a natureza não apenas como mera provedora dos seres humanos, mas entender que ela também faz parte da humanidade” (2023, p. 14).

Destarte, preocupar-se com os animais de estimação do falecido e dar-lhe assistência material para a continuidade do seu bem-estar é uma conduta de respeito aos direitos dos animais e forma de alteridade, pelo prosseguimento do cumprimento do dever de responsabilidade pelos herdeiros, em consonância com os sentimentos do falecido para com seu animal de estimação.

5 Conclusão

Após todo o trilhar da pesquisa, em que se investigou a legitimidade passiva dos animais de estimação em receberem herança, conclui-se que existe uma dificuldade de efetivá-la, diante da falta de previsão legal de titularidade de direitos por animal não humano, observando a autonomia de vontade do testador e legalidade, por ausência de vedação expressa a algum benefício ao animal de estimação após a morte do tutor.

Mas numa visão biocêntrica do pensamento jurídico, a qual pode se ter como base a filosofia de Peter Singer, podem ser reconhecidos aos animais irracionais direitos compatíveis com sua natureza não humana.

Portanto, tem-se que com a morte do tutor dos animais de estimação busca-se ao fundo garantir uma existência digna ao animal. Neste sentido, diversos mecanismos, já existentes, possuem o condão de criar formas que garantam a proteção dos animais de estimação na falta do tutor. Todavia, necessita-se da confecção de um testamento que culturalmente se faz pouco presente no dia a dia da sociedade brasileira.

Desse modo, pensar em mecanismos de proteção aos animais de estimação é reconhecer o novo arranjo familiar denominado de família multiespécie, o qual, por meio do Princípio da Afetividade, viabiliza o reconhecimento do animal como integrante do núcleo familiar.

Neste sentido, para esta pesquisa houve o estudo de diversos projetos de leis relativos ao tema, em especial o recente Projeto de Lei nº 179/2023 que busca reconhecer e normatizar a família multiespécie. Nele, há um grande marco emancipatório dos direitos dos animais especialmente no seu reconhecimento de filho e a tutela de guarda, alimentos, convivência, etc., bem como se conduz à legitimidade passiva dos animais em receberem herança.

Mesmo diante às críticas aventadas no presente artigo, os autores inovam nos mecanismos já presentes e em vias de aprovação no sentido de se pensar na criação de nova hipótese de deserdação e indignidade, consistente na criação de uma obrigação legal para os sucessores do autor da herança em cuidar dos animais de estimação e lhe garantir uma vida digna.

Tal preposição normativa possui base na proteção da família multiespécie, no respeito à dignidade animal, no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito

e, com base na alteridade do filósofo Emmanuel Levinas, na deferência aos sentimentos nutridos pelo tutor em relação aos seus animais de estimação.

Posto isto, o estudo aqui realizado se mostra essencial para o reconhecimento e para a proteção aos direitos dos animais, especialmente, quando por uma fatalidade da vida, encontrarem-se desamparados diante da morte de seu tutor.

6 Referências

ABILIO, Juan Roque. Os Direitos Fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. São Paulo. Revista Eletrônica do Direito. n. 1 - **1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, realizado em 2015, p. 440-461. Disponível

em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitosfundamentais-dos-animais-n%C3%A3o-humanos-o-ultrapassarfronteiras-da-constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 17 fev. 2024.

ALMEIDA, Juliana Tozzi de. **Adoção do Programa Cão Comunitário como estratégia adicional para o manejo populacional de cães**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Curitiba, 2017.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em 05 mar. 2024.

BERTONCINI, Carla; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan. Direito Ambiental: interconectividade e reflexão a partir de Lévinas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 21, e212583, p. 01-20. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2583/25631>. Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. O dever de assistência financeira aos animais não humanos, quando reconhecida a conformação familiar multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-21, jan./maio 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49493/27911>. Acesso em 05 mar. 2024

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 17 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. **Enunciado 11 – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 27/2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229871>. Acesso em 03 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 179/2023**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346910>. Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.670/2015**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>. Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.054/2013**. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6799-2013#:~:text=Ementa%3A,silvestres%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias..> Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6051/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229840>. Disponível em 05 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6054/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.944.228**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 05 mar. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SOUZA, Jhonatan da Silva. Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 03, 2017. DOI: 10.9771/rbda.v12i03.24378. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24378>. Acesso em 2 mar. 2024.

CHAGAS, Ariele. ACESSO À JUSTIÇA POR NOVOS SUJEITOS DE DIREITO: ANIMAIS E OUTRAS ENTIDADES AMBIENTAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, 2011. DOI: 10.9771/rbda.v6i9.11736. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11736>. Acesso em 2 mar. 2024.

COSTA, Antônio Pereira da. **Dos Animais – o direito e os direitos**. Coimbra, 1998.

DANTAS, Ariadne Natália Gadelha; TANNURE, Camilla Santos Nery; FREITAS, Ícaro Emanuel Vieira Barros de. Capacidade Sucessória dos animais de estimação. **Graduação em movimento – Ciências da Saúde**, v. 1, n. 1, p. 76-87, fev. de 2022. Disponível em <https://periodicos.unifct.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/235>. Acesso em 17 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021.

EITHNE, Mills; AKERS, Kreith. “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 6, n. 9, p. 209-240, jul./dez. 2011. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>. Acesso em 05 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 9, 2011. DOI: 10.9771/rbda.v6i9.11733. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11733>. Acesso em 2 mar. 2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Capacidade para testar, para testemunhar e para adquirir por testamento. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Rosangela Maria de Azevedo; CHALFUN, Mery. Direito dos animais – um novo e fundamental direito. **XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, Manaus, 2006. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

LEHFELD, Lucas de Souza; CAMPOS, Gabriela Castro de; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A cidadania reflexa: um dever dos cidadãos em prol dos animais. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP, a. XXV, v. 29, n. 1, pp. 87-105, jan/abr 2020. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1988>. Acesso em 15 abr. 2024.

MARTINS, Lara Caxico; SANTIN, Valter Foletto. Aplicação da ética da alteridade ao meio ambiente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 21, e212572, 2024. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2572>. Acesso em 15 set. 2024.

MENDOZA, Carlos Enrique Guzman; MARTINEZ, Alexander Ávila; RINCÓN, Paulo Cesar Lugo. Noberto Bobbio y la Libertad Negativa. **Argumenta Journal Law**, n. 38, set/dez de 2022. Disponível em <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1041/pdf>. Acesso em 08 mar. 2024.

MOREIRA, Heitor de Oliveira; DIAS, Paulo Cezar. O animal como membro da família e detentor do direito de moradia comum: uma abordagem sobre a ilegalidade das normas condominiais. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-36, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br. Acesso em 17 fev. 2024.

NASCIMENTO, Francis Pignatti do; BERTONCINI, Carla. O princípio do amor jurídico. **Revista Inclusiones – Revista de Humanidades y Ciências Sociales**, v. 6, pp. 39-53, 2019. Disponível em <https://revistainclusiones.org/pdf41/2%20VOL%206%20NUM%202%202019ESPABRILJUNIO19I NCL.pdf>. Acesso em 05 mar. de 2024.

NUNES, Paula Freire Santos Andrade. A defesa da dignidade animal e da alteração da natureza jurídica do animal no direito brasileiro: por uma análise interdisciplinar com vistas ao reconhecimento jurídico e social às famílias multiespécie. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 43, p. 131-164, jan./fev. 2021.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. O animal como membro da família e detentor do direito de moradia comum: uma abordagem sobre a ilegalidade das normas condominiais.

Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-36, jan./dez. 2023. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/53338>. Acesso em 27 fev. de 2024.

PRADO, Florestan Rodrigo do; SANTIN, Valter Foletto; CERBELERA NETO, Diogo Ramos. Justiça em Lévinas, Pensando o Estado e o Direito na ética da filosofia da alteridade. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, v. 9, n. 1, p. 57-77, jan./jun. de 2023. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/9750/pdf>. Acesso em 02 mar. 2024.

RAVAZZANO, Fernanda Lopes Baqueiro; FALCÃO, Otto Edgard Silva. A evolução da visão biocêntrica no crime de maus-tratos a animais: uma análise comparativa da lei nº 9.682/2023 do município do Salvador e o plc nº 4.206/2020 com a lei nº s6769c de Nova York. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 18, p. 1-22, jan./dez 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/53956/28902>. Acesso em 05 mar. 2024.

SANTOS, Pedro Henrique dos. **Justiça e exclusão: o direito animal no processo civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em 05 mar. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 5, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v4i5.10637. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>. Acesso em 2 mar. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Lisboa: Tipografia Lugo, 1975.

SOTTOMAYOR, Maria Clara; RIBEIRO, Ana Teresa. **Comentário ao Código Civil**. Coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença. Lisboa: Universidade Católica, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 3, ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Como citar:

ABILIO, Juan Roque. FOLETTO, Valter Santin. Família multiespécie e a legitimidade passiva sucessória dos animais de estimação, a criação de encargo *ope legis* na sucessão. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, n. 3, p. 1-20, Set/Dez - 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originals recebido em: 15/09/2024.

Texto aprovado em: 15/09/2024.